

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo Disciplinar n.º PD013/21.22-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: AD SANJOANENSE

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Fevereiro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao clube arguido **AD SANJOANENSE** da pena de multa graduada em quatro Salário Mínimos Nacionais, que atento o disposto nos números 1 e 2 do artigo 25.º, e ponderadas as circunstâncias previstas no artigo 26.º, ambos do RJD-FPP, é quantificada em € 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta euros), por infracção ao disposto no artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 21 de Janeiro de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar à arguida **AD SANJOANENSE**, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 99, realizado no dia 20 de Janeiro 2022, na localidade de São João da

CONSELHO DE DISCIPLINA

Madeira, entre a AD SANJOANENSE e o S.L. Benfica, a contar para o Campeonato Nacional 1.^a Divisão de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado como instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou a correspondente defesa, e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

1. No dia 20 de Janeiro de 2022 realizou-se o jogo n.º 99, a contar para o Campeonato Nacional 1.^a Divisão, de Hóquei em Patins, entre a Associação Desportiva Sanjoanense, adiante designada de modo abreviado por Arguida, e SL Benfica no Ringue de São João da Madeira.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, *“Quando faltavam 5 segundos para o fim do jogo e a equipa da sanjoanense marcou o golo do empate, na sequência do golo alguns adeptos que vestiam camisolas da sanjoanense deslocaram-se para trás da mesa de jogo e começaram a dar murros no acrílico que protege a mesa, deslocando um deles. Os árbitros de mesa tiveram de sair dali por receio de consequências maiores. Os a.r.d. Que estavam presentes no pavilhão foram todos para o local assegurando o reinício do jogo que acabou sem mais incidentes”*.
3. Para efeitos de antecedentes disciplinares, e em resultado da consulta do seu registo disciplinar verificou-se que a Arguida possui uma

CONSELHO DE DISCIPLINA

condenação, na presente época 2021/2022, na pena de multa de € 665,00, proferida no âmbito do processo n.º PD-003/2122-FB, uma pena de multa de € 33,25 no âmbito da participação do CTDHP-FPP (ausência de massagista/médico), e uma pena de multa de € 99,75 no âmbito da participação do CTDHP-FPP (entrada tardia – início do jogo), tipificadas como infrações leves, para efeitos do disposto no artigo 43.º, n.º 1 e n.º 2 do RJDFPP.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, dos depoimentos escritos e da Ficha Disciplinar do clube arguido.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o clube Arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave, inserido no Capítulo I – Das infrações muito graves, p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

Efetivamente, dispõe o artigo 147.º do RJDFPP que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial

CONSELHO DE DISCIPLINA

gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”.

Decorre da factualidade dada como provada, que, no jogo a que se refere o presente processo, *“Quando faltavam 5 segundos para o fim do jogo e a equipa da sanjoanense marcou o golo do empate, na sequência do golo alguns adeptos que vestiam camisolas da sanjoanense deslocaram-se para trás da mesa de jogo e começaram a dar murros no acrílico que protege a mesa, deslocando um deles. Os árbitros de mesa tiveram de sair dali por receio de consequências maiores. Os a.r.d. Que estavam presentes no pavilhão foram todos para o local assegurando o reinício do jogo que acabou sem mais incidentes.”*

Como referido, o clube Arguido não apresentou qualquer facto que, fundadamente, permitisse ilidir a presunção de veracidade do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Com a atuação descrita, consumou-se uma situação em que a conduta dos adeptos não pode deixar de ser considerada como socialmente incorreta, traduzida nos insultos e coação sobre os Senhores Árbitros de Mesa, perturbando e ameaçando perturbar a ordem e a disciplina do jogo que estava em curso, cuja responsabilidade não pode deixar de ser assacada ao clube Arguido, por incumprimento dos seus deveres de organização e segurança do seu recinto desportivo.

A esse propósito, cumpre referir que, na sua defesa, o clube Arguido confunde capacidade de exercício com a suscetibilidade de contra si ser instaurado processo disciplinar, possibilidade que decorre, desde logo, do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RJD-FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Quanto à dosimetria da sanção, e como se alcança do registo disciplinar do clube Arguido, a mesma tem antecedentes disciplinares, dado que possui uma condenação, na presente época 2021/2022, na pena de multa de € 665,00, em resultado da prática de uma infracção muito grave proferida no âmbito do processo n.º PD-003/2122-FB, uma pena de multa de € 33,25 no âmbito da participação do CTDHP-FPP (ausência de massagista/médico), e uma pena de multa de € 99,75 no âmbito da participação do CTDHP-FPP (entrada tardia – início do jogo), estas últimas tipificadas como infracções leves, para efeitos do disposto no artigo 43.º, n.º 1 e n.º 2 do RJDFPP.

Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 43.º do RJD - FPP que a reincidência constitui circunstância agravante.

No caso dos presentes autos, e conforme referido, o clube Arguido é reincidente porquanto foi já condenado na presente época desportiva com uma infracção tipificada como muito grave, bem como com duas infracções consideradas leves, para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 43.º do RJD - FPP.

Decorre do preceituado no n.º 8 do artigo 43.º do RJD-FPP, que a verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, pelo que neste caso a dosimetria da sanção variará entre um mínimo de € 2.660,00 a um máximo de € 6.650,00.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 43.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido **AD SANJOANENSE** da pena de multa graduada em quatro Salário Mínimos Nacionais, que atento o disposto nos

CONSELHO DE DISCIPLINA

números 1 e 2 do artigo 25.º, e ponderadas as circunstâncias previstas no artigo 26.º, ambos do RJD-FPP, é quantificada em € 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta euros), por infracção ao disposto no artigo 147.º do RJD da FPP.

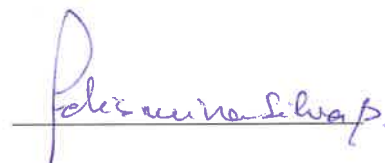
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco